



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372726-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HUVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e HUGO VITALE NETO, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração: 2372726-25.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 28ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Flavia Poyares Miranda
Processo: 1152719-04.2024.8.26.0100
Embargantes: Huvi Importação e Exportação Ltda.
Hugo Vitale Neto
Embargado: Banco Safra S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O embargante alega omissão na decisão colegiada por não analisar fundamentos que considera relevantes, buscando a integração dos pontos alegadamente omissos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A intenção do embargante é rediscutir a decisão desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir mérito da decisão.

VOTO Nº 33691

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 105-108 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão colegiada possui pontos omissos ao não analisar os fundamentos que julga relevantes.

Pretende que sejam integrados os pontos que alegadamente são omissos.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão de fls. 105-108 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

Verifica-se a omissão quando há falta de manifestação expressa acerca de fundamento de fato ou de direito. No caso, pretende o agravante que seja conferido entendimento diverso do que consta no agravo.

Ressalta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é o de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Portanto, a omissão não ocorre no caso em apreço.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da decisão guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constitui via adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na peça destes embargos, o embargante pretende que seja reconsiderada a decisão que julgou não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de efeito suspensivo à execução.

Não estando a decisão eivada de qualquer vício, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator